



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500235-50.2024.8.26.0486, da Comarca de Tupã, em que é apelante DONIZETE APARECIDO DA CUNHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo para reduzir a pena pecuniária imposta a DONIZETE APARECIDO DA CUNHA para 11 (onze) dias-multa, no piso, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1500235-50.2024.8.26.0486

Apelante: DONIZETE APARECIDO DA CUNHA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Tupã

Magistrado(a): Dr(a). José Augusto Franca Junior

Voto nº 8214

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Apelação interposta pela defesa de DONIZETE APARECIDO DA CUNHA contra sentença que o condenou a 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa, por furto, conforme o artigo 155, caput, do Código Penal. A defesa busca a fixação das basilares no mínimo legal ou redução da fração de exasperação, abrandamento do regime prisional e substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) a adequação da pena e do regime prisional inicial impostos, e (ii) a possibilidade de substituição da carcerária por restritivas de direitos. III. Razões de Decidir. A sentença analisou corretamente as provas, mas merece reparo quanto à sanção pecuniária e ao regime prisional inicial. A pena pecuniária foi ajustada para 11 dias-multa, corrigindo erro material. O regime inicial fechado foi mantido, considerando a maior gravidade da reincidência e os maus antecedentes. A carcerária não foi substituída por alternativas, ante o não preenchimento dos requisitos legais. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido para reduzir a sanção pecuniária para 11 dias-multa. Tese de julgamento: 1. A pena deve ser ajustada conforme as circunstâncias do caso. 2. O regime prisional inicial não pode ser abrandado em função da maior gravidade da reincidência. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, caput; art. 59, inciso III; art. 44, incisos II e III. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 487.325/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26.02.2019, DJe 01.03.2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.10.2023, DJe 04.10.2023; STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 11.12.2023, DJe 15.12.2023.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de DONIZETE APARECIDO DA CUNHA em face da r. sentença de fls. 136/146, cujo relatório acolho, na qual o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tupã condenou-o às

penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal; negado o recurso em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a fixação das basilares no mínimo legal ou a redução da fração de exasperação empregada, assim como o abrandamento do regime prisional inicial e a substituição da carcerária por restritivas de direito (fls. 157/168).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 173/180).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 206/208).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença bem analisou as provas a estes amealhadas, merecendo reparo tangente à sanção pecuniária imposta.

Consoante narra a inaugural, “no dia 22 de agosto de 2024, período da tarde, por volta das 15h30m, nas dependências estabelecimento comercial 'Factor Drinks', situado na Estrada Vicinal Tupã - Quatá, 00001, nesta cidade e Comarca de Tupã/SP, o denunciado subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em um veículo Ford/Escort L, ano 1986/1987, azul, de placas CNG8773, avaliado em R\$ 3.637,00 (cf. fls. 68), pertencentes à vítima Welington Oliveira Santana.

Segundo o apurado, DONIZETE foi preso em flagrante delito por furto tentado no dia 21 de agosto de 2024, sendo beneficiado com medidas cautelares diversas da prisão,

Após libertado, decidiu praticar outro furto se dirigindo até o estabelecimento comercial 'Factory Drinks', localizado à margem da rodovia vicinal Tupã - Quatá/SP, onde visualizou o veículo Ford/Escort que o funcionário do local, Welington Oliveira Santana, havia deixado estacionado no estacionamento com a porta destrancada e as chaves entre os bancos.

Em seguida, o denunciado aproveitou-se da momentânea falta de

vigilância no local, e então abriu a porta do automóvel, localizou as chaves, e deu ignição do veículo, para em seguida subtraí-lo, deixando o local o conduzindo e seguindo sentido Tupã - Quatá, naquela rodovia vicinal.

Sucedendo que a vítima logo constatou a subtração e acionou a Polícia Militar via 190, e então passou-se a intensificar o patrulhamento pela região.

Segue que o denunciado, já perto do Município de Quatá/SP, enfrentou problemas de 'pane seca' no automóvel e então o estacionou e passou a tentar dar partida, oportunidade em que policiais militares avistaram o veículo furtado na altura do Km 15 parado no acostamento, abordando-o e efetuando sua prisão em flagrante.

Interrogado a fls. 05, o increpado confessou o delito” (fls. 84/87).

Em virtude destes fatos, DONIZETE foi denunciado, e posteriormente condenado, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01); boletim de ocorrência (fls. 07/09); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 12); fotografia (fls. 13); relatório final (fls. 69/71); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

Frise-se que a substancial prova material acostada e os depoimentos da vítima e dos policiais militares responsáveis pelo flagrante comprovaram sobremaneira os fatos narrados na vestibular (fls. 02/04 e 156 gravação digital). Ademais, o acusado confessou em ambas as etapas da persecução penal as imputações que contra si recaem (fls. 05 e 156 gravação digital).

A condenação era mesmo de rigor, valendo anotar que sequer consta pleito absolutório deste apelo.

Destarte, avanço à análise da dosimetria e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram fixadas 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes do acusado (Autos nº 0002569-54.2012.8.26.0486 – crime

de furto qualificado – fls. 31/33).

De fato, o réu possui mais de uma condenação transitada em julgado, cujas penas ainda estão em cumprimento (*Autos de Execução n° 7000018-11.2014.8.26.0486 e 7004738-57.2019.8.26.0482*), sendo plenamente possível sopesar-se uma delas nesta etapa; o patamar de exasperação não se mostrou desarrazoado ou desproporcional. Nada obstante, o i. juiz *a quo* incorreu em erro material tangente à sanção pecuniária, a qual resulta tão somente em 11 (onze) dias-multa.

Na fase intermediária, foram corretamente compensadas a agravante da reincidência (*Autos n° 1500020-59.2019.8.26.0580* – crime de tráfico de drogas – fls. 31/33) e a atenuante da confissão espontânea, mantendo as reprimendas inalteradas.

À míngua de causas de aumento e diminuição, a sanção se estabiliza, nesta instância, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso.

O regime fechado, eleito para o cumprimento inicial da aflição, é o compatível com os maus antecedentes ostentados e maior gravidade do delito que configura a recidiva (*equiparado a hediondo*), *ex vi* do artigo 33, §2º, alínea "b", e §3º, do Código Penal e da Súmula 269 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ao cabo, a reincidência de DONIZETE e as circunstâncias judiciais desabonadoras impedem o cumprimento das fórmulas talhadas no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, o que obsta a substituição da carcerária por restritivas de direitos (*STJ, HC n° 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe em 1/3/2019; STJ, AgRg no HC n° 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no HC n° 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023*).

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo para reduzir a pena pecuniária imposta a DONIZETE APARECIDO DA CUNHA para 11 (onze) dias-multa, no piso, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER
RELATORA